



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010 - ETICE/DITEC

À EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE

Prezado(a) Pregoeiro(a),

Com base no disposto no artigo 164º da Lei nº 14.133/2021, vimos por meio desta impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 20240010 - ETICE/DITEC, em virtude das seguintes irregularidades:

1. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O edital, em seu item 8.5.12, veda a participação de consórcios, qualquer que seja sua constituição. Tal vedação é flagrantemente ilegal, por afrontar o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, que admite a participação de consórcios, desde que observadas as normas legais.

A permissão para a participação de consórcios em licitações visa ampliar a competitividade e a economicidade dos certames, ao permitir que empresas se unam para a consecução de um objetivo comum. Ademais, a vedação à participação de consórcios pode restringir o acesso de pequenas empresas às licitações, contrariando o princípio da isonomia.

Ora, a Lei nº 14.133/21 visa justamente modernizar e aperfeiçoar o sistema de licitações e contratos, de modo a garantir a economicidade e a competitividade. A vedação à participação de consórcios, portanto, representa um retrocesso, na medida em que impede a união de esforços entre empresas para a consecução de um objetivo comum.

Não se pode olvidar que a participação de consórcios em licitações é uma prática comum e amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que a vedação à participação de consórcios deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade. A ausência de justificativa plausível para essa vedação no edital configura, portanto, uma ilegalidade que deve ser sanada.





Diante do exposto, requeremos que o edital seja retificado para permitir a participação de consórcios, em consonância com o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

2. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital exige apenas a prova de inscrição ou Certidão de Registro do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), não prevendo a exigência de atestados de capacidade técnica.

Considerando a complexidade do objeto licitado, a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica, além do CREA, pode permitir a participação de empresas sem a expertise necessária, o que pode trazer prejuízos à Administração.

A exigência de atestados de capacidade técnica visa garantir que a empresa licitante possui experiência e expertise na área objeto da licitação, o que contribui para a segurança e a eficiência da contratação.

É evidente que a simples inscrição no CREA não garante que a empresa possui a expertise necessária para a execução do objeto. A exigência de atestados de capacidade técnica, portanto, é essencial para garantir a qualidade da contratação, conforme previsto no artigo 67 da Lei 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre a importância da exigência de atestados de capacidade técnica para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, especialmente em objetos de maior complexidade.

Ademais, a ausência de exigência de atestados de capacidade técnica pode permitir a participação de empresas aventureiras, que não possuem as condições mínimas para a execução do contrato, o que pode gerar atrasos, sobrepreço e até mesmo a inexecução do objeto.

Diante do exposto, requeremos que o edital seja retificado para exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica, em consonância com o disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.





3. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL

O edital, em seu item 10.6.1, exige apenas a certidão negativa de feitos sobre falência, não prevendo a exigência de balanço patrimonial.

A ausência de exigência de balanço patrimonial impede a aferição da viabilidade econômica da empresa licitante, o que pode comprometer a execução do contrato.

A exigência de balanço patrimonial visa garantir que a empresa licitante possui capacidade econômico-financeira para a execução do contrato, o que contribui para a segurança e a eficiência da contratação, conforme previsto no artigo 69 da Lei 14.133/2021. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado sobre a legalidade e a necessidade da exigência de comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes por meio de documentação contábil, como o balanço patrimonial.

Ora, a certidão negativa de falência apenas atesta que a empresa não está em processo de falência, mas não garante que ela possui a saúde financeira necessária para a execução do contrato. A exigência de balanço patrimonial, portanto, é essencial para garantir a capacidade econômico-financeira da licitante.

Ademais, a ausência de exigência de balanço patrimonial pode permitir a participação de empresas em situação financeira precária, que não possuem as condições mínimas para a execução do contrato, o que pode gerar atrasos, sobrepreço e até mesmo a inexecução do objeto.

Diante do exposto, requeremos que o edital seja retificado para exigir a apresentação de balanço patrimonial, em consonância com o disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021.

4. VALOR REFERENCIAL DO PROCESSO SIGILOSO

O edital, em seu item 19.1, prevê que o custo estimado total da contratação possui caráter sigiloso.





A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 24, admite o sigilo do orçamento estimado da contratação, mas exige a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Diante da transparência do processo licitatório, o órgão deveria abrir o mapa de preços com as empresas que participaram e o preço que praticaram, para que seja possível verificar se as empresas consultadas possuem CNAE pertinente com o objeto da licitação.

O sigilo do valor referencial da licitação pode gerar dúvidas quanto à lisura do processo, além de dificultar o exercício do controle social. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o sigilo do orçamento em licitações é medida excepcional, que deve ser devidamente fundamentada, sob pena de afronta aos princípios da transparência e da publicidade.

É essencial que o valor referencial da licitação seja divulgado, para que os licitantes possam elaborar suas propostas com base em informações precisas e confiáveis.

Ademais, a divulgação do valor referencial da licitação permite que a sociedade acompanhe o processo licitatório e exerça o controle social, o que contribui para a prevenção da corrupção e do desvio de recursos públicos.

Diante do exposto, requeremos que o edital seja retificado para divulgar o valor referencial da licitação, em consonância com o disposto no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021.

5. FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE A PROVA DE CONCEITO

O edital menciona que os recursos da solução serão testados em prova de conceito, no item 52.1.7.21 do ANEXO A - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA, mas não especifica se a solução passará ou não pela prova de conceito.





Caso a prova de conceito seja realizada, o edital deveria conter informações sobre prazos, formato, roteiro de testes, entre outros.

A prova de conceito visa avaliar a viabilidade técnica da solução proposta, o que contribui para a segurança e a eficiência da contratação.

A ausência de informações sobre a prova de conceito pode gerar dúvidas quanto à lisura do processo, além de dificultar o exercício do controle social. O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que os critérios de avaliação de eventual prova de conceito devem ser objetivos, transparentes e isonômicos, constando de forma clara no edital.

É fundamental que o edital seja claro e preciso quanto à realização da prova de conceito, para que os licitantes possam se preparar adequadamente e para que a sociedade possa acompanhar o processo licitatório.

Ademais, a falta de informações sobre a prova de conceito pode prejudicar a competitividade do certame, na medida em que os licitantes podem se sentir inseguros em apresentar propostas para uma solução que não foi devidamente testada e validada.

Diante do exposto, requeremos que o edital seja retificado para divulgar informações sobre a prova de conceito, caso esta seja realizada, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021.

6. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS

O edital, em seu item 12.8, exige que o prazo de validade da proposta seja de no mínimo 90 dias. Tal exigência pode ser considerada excessiva, considerando que o prazo de validade das propostas, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 14.133/21, não será inferior a 60 dias.

Ora, o prazo de 60 dias já é suficiente para que a Administração analise as propostas e adote as providências necessárias para a contratação. A exigência de um prazo maior, portanto, afigura-se desarrazoada e desproporcional. Embora a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não tenha, até o momento, se





debruçado especificamente sobre um limite *máximo* para a validade das propostas na nova Lei de Licitações, a exigência de um prazo superior ao mínimo legalmente previsto deve ser devidamente justificada, em respeito aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Ademais, a exigência de um prazo de validade maior pode onerar os licitantes, que terão que manter suas propostas válidas por um período maior, o que pode gerar custos adicionais.

Diante do exposto, requeremos que o edital seja retificado para reduzir o prazo de validade da proposta para 60 dias, em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei nº 14.133/21.

7. INVIABILIDADE DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA PÚBLICA POR ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Consta no item 17.7 do edital que “a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgãos e entidades interessados, mediante consulta previa ao órgão gestor do registro de preços, conforme disciplina o art. 20 do Decreto no 35.323/2023.

Todavia, surge um obstáculo à livre utilização das Atas de registro de Preços de Empresa Pública, pelos órgãos e entidades da Administração Direta, quando as contratações decorrentes da ARP têm por fundamento a Lei nº 13.303/2016.

O regime de contratação admitido pela Lei nº 13.303/2016 difere estruturalmente do regime estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, e a legislação não outorgou ao agente público a prerrogativa de escolher um regime jurídico licitatório ou contratual diferente do definido pela legislação. Isso ocorre porque o princípio da obrigatoriedade de licitar e a incidência do regime licitatório ou contratual se dá em razão de uma perspectiva subjetiva, baseada em quem realiza a licitação ou firma a contratação.

Não parece admissível permitir que um órgão submetido pelo ordenamento ao regime da Lei n. 14.133/2021, firme contratações lastreadas no regime de contratação da Lei nº 13.303/2016. Da mesma forma não é





admissível que um modelo de contratação lastreado na Lei nº 13.303/2016 seja subvertido, após a adesão, em um contrato regido pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, em princípio, não é compatível juridicamente a adesão, por órgãos da Administração direta, a atas de registro de preços gerenciadas por estatais, com a aplicação do regime licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, dispõe o artigo 66 da Lei 13.303/16, que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado por qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Ora, o artigo 1º combinado com o artigo 66 da Lei 13.303/16, limitou a utilização do sistema de registro de preços as empresas públicas, portanto, não há previsão legal para a ETICE prever no edital que a ARP poderá ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, ampliando para todo e qualquer órgão, inclusive Administração Direta.

Importante registrar o §1º da lei 14.133/21:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:





§ 1º NÃO SÃO ABRANGIDAS POR ESTA LEI AS EMPRESAS PÚBLICAS, AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E AS SUAS SUBSIDIÁRIAS, REGIDAS PELA LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 178 DESTA LEI.

Ora, a nova lei de licitações destacou que as empresas públicas não estão abrangidas, logo, evidente que a impossibilidade de conexão e/ ou adesão do certame licitatório realizado com fundamento na Lei das Estatais com órgãos da Administração direta sujeitos ao texto legal 14.133/21.

É fácil perceber a incoerência, desproporcionalidade e ilegalidade, ao imaginar determinado Estado (dono da empresa Pública), comercializando a ata de registro de preços no Brasil inteiro, com todas as facilidades para agendar reuniões, contatos, etc.

Vale destacar o artigo 66 da Lei das Estatais, 13.303/16:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei rege-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

Nessa linha, estabeleceu o artigo 66, §1º da Lei nº 13.303/2016 que apenas as estatais, sejam empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão aderir ao sistema de registro de preços das Estatais.

O argumento é confirmado no art. 1º da mesma Lei, que restringiu a aplicação da Lei sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista.





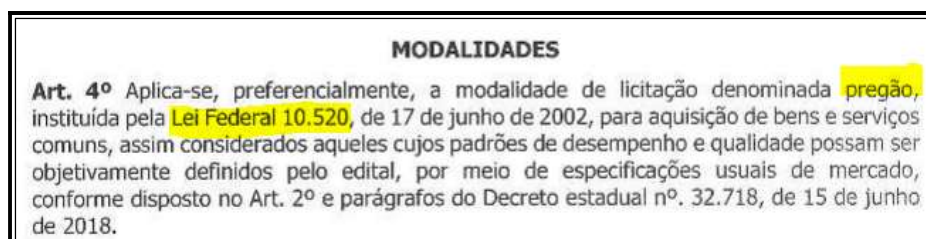
Esclarecido que a ARP da ETICE poderá ser utilizada APENAS por empresa pública ou sociedade de economia mista, regulamentada pela Lei 13.303/16. Portanto, a ilegalidade do edital deverá ser corrigida.

8. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ETICE, PORQUANTO DESATUALIZADO E FUNDAMENTADO NA LEI DE LICITAÇÕES REVOGADA

Além das irregularidades apontadas no item anterior, o regulamento de licitações e contratos da ETICE foi celebrado em maio/2019. Portanto, desatualizado em relação ao novo texto de Lei que regulamenta o procedimento licitatório.



A modalidade pregão estabelecida do regulamento da ETICE tem como fundamento a Lei Federal 10.520/02, revogada desde 2024.





Abaixo link disponibilizado no site da ETICE com regulamento de licitações e contratos:

<https://www.ETICE.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/5/2019/08/Regulamento-Interno.pdf>

Segundo o princípio da legalidade, o Administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

Nesse sentido, nenhuma licitação da ETICE deverá acontecer até que atualizado o regulamento de licitações e contratos.

9. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA INTEROPERABILIDADE - IMPEDITIVO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO

A ETICE licitou objeto semelhante diversas vezes, o que é impeditivo para licitar nova ART, considerando que conhece a demanda, quantidades, períodos de aquisição e consumidores habituais.

Além disso, a ETICE não detalhou no texto convocatório o sistema atual instalado, decorrente de certames anteriores, impedindo a ampla participação e correta precificação, diante da eventual vantajosidade de algum licitante conhecedor dos sistemas instalados nas contratações anteriores.

Destacamos que não há no edital a descrição do atual ambiente operacional (sistemas legados ou de terceiros). Os licitantes não possuem parâmetros para saber previamente com quais sistemas deverão interoperar.

Para a implantação de um sistema integrado faz-se necessário a parametrização, configuração, customização, **MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS**, testes, homologação, treinamento e acesso de usuários além de atualização tecnológica e aperfeiçoamentos que garantam sua disponibilidade e adequação.





Importante destacar que a migração e conversão de dados dependem, obrigatoriamente, de interoperabilidade com o atual ambiente operacional. Vale lembrar que a interoperabilidade é quando diferentes sistemas operacionais ou plataformas trabalham de maneira conjunta apesar das diferenças existentes entre elas.

A abrangência do tema é ampla, e a questão técnica associada pode ser bastante complexa; assim, não é possível medir o esforço necessário sem que se saiba o que e em que nível se deseja a migração e conversão de dados. Para isso, é necessário definir o escopo da interoperabilidade, identificando as informações que serão trocadas, com que periodicidade, forma, as tecnologias utilizadas pelos sistemas da administração e inúmeros outros detalhes associados. Como não há um escopo definido, não há como mensurar a atividade para elaborar uma proposta adequada.

Fica claro que sem a exata definição de migração e conversão de dados, haverá perda para o sistema de segurança. A ETICE está “dando um passo para trás”, como se estivesse renunciando os sistemas adquiridos em anos anteriores.

As incongruências e subjetividades apontadas são impeditivas de elaboração das propostas de preços, é extremamente necessário seja reformado o edital e detalhado com clareza elementos para a migração e conversão de dados.

A eficiência no campo das contratações públicas pressupõe a observância do dever de planejamento. A rigor, só há eficiência se o planejamento da Administração culminar na seleção da melhor solução, em face do menor dispêndio possível de recursos financeiros.

Assim, um erro de planejamento da ETICE em virtude de não avaliar e prever no edital parâmetros para a migração e conversão de dados, bem com a interoperabilidade entre o sistema vigente e aquele que será contratado, terá como consequência a exclusão de cadastros e customizações da segurança.

É REGRA ABSOLUTA que nos editais de licitação as informações devem ser precisas e transparentes, evitando a obscuridade e tratamento diferenciado aos participantes no certame. É dever da empresa ora impugnante





requisitar que no edital conste o ambiente operacional da ETICE, sistemas legados e regramento para a migração dos dados existentes. A futura contratada deve saber previamente o ambiente operacional que irá receber, de forma a elaborar proposta de preço adequada.

Importante verificar o entendimento do Tribunal de Contas da União que não admite caráter subjetivo aos critérios do edital.

*(...) 9.2.1. façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/93.
(Sessão: 30/04/08 - Classe: VII - Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti - Processo 015.493/2007-5 – Acórdão nº 0808-15/08-P) - gn*

Corroborando com o quanto exposto, observa-se o comentário do Professor Marçal Justem Filho à lei 8.666/93, 12ª edição, editora Dialética.

O edital deverá indicar os critérios que nortearão o julgamento, possibilitando a elaboração das propostas pelos licitantes e dando previsibilidade ao julgamento (...)

Portanto, resta evidente que a contratação pretendida pela ETICE, através do Pregão Eletrônico ora impugnado, viola princípios constitucionais e a ética moral desejável à boa administração do Poder Público, não restando outra alternativa à ETICE senão a imediata suspensão do certame para correção do edital, evitando, dessa forma, sérios prejuízos ao sistema de segurança pública.

Na hipótese de a ETICE constatar impossibilidade em relatar o sistema operacional (legado), será mais uma prova do erro em licitar ARP, sem nenhum estudo técnico e nenhuma indicação das necessidades para cada órgão que consumiu a ARP em todos os anos anteriores, resultando valor aproximado de 500 milhões em contratações.





10. APONTAMENTOS TÉCNICOS

A) ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

Trecho: 52. SOLUÇÃO DE ANALÍTICO

"Para cada captura, os seguintes dados devem ser persistidos: CPF/CNPJ do proprietário."

Problema:

O armazenamento de dados pessoais sensíveis (como CPF/CNPJ) está sujeito à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A exigência de coleta, armazenamento e processamento desses dados sem deixar claro como irá proteger ou eliminar sem prejuízo a pessoa que teve o dado coletado está em desacordo com as medidas de segurança previstas na LGPD. Também não está descrito como irá proteger essas informações contra ciberataque, já que foi obrigado a ter a coleta desses dados sensíveis.

B) PLATAFORMA DE GERENCIAMENTO E GRAVAÇÃO DE VÍDEO

Trecho: 37. LICENÇA VMS POR CÂMERA

*"37.2.2. Deve permitir que um **número ilimitado de servidores, estações de trabalho, câmeras e contas de usuários sejam configurados** em uma implementação corporativa lógica com uma única interface gráfica de usuário (GUI)."*

*"37.2.9. O módulo deve fornecer um **nível desejado de redundância** de arquivamento de vídeo."*

*"37.13.1. Contemplar um **número ilimitado de servidores de gravação, softwares clients, webclients, mobile Server, mobile clients e softwares de matriz virtual.**"*





Problema:

O projeto em questão possui uma relevância estratégica significativa para o Estado do Ceará, impactando diretamente na segurança, gestão e eficiência operacional em diversos setores essenciais para o funcionamento da administração pública. Em função disso, é fundamental que as especificações do edital sejam claras, objetivas e tecnicamente viáveis, garantindo que todos os interessados possam competir de maneira justa e igualitária. Contudo, a redação atual do edital, especialmente nos itens que envolvem a utilização de termos como "ilimitado" e "nível desejado de redundância", não atende a esses critérios, gerando um cenário de favorecimento e direcionamento inadequado para determinados integradores que já possuem contratos existentes, o que compromete a transparência e a isonomia do processo.

A implementação de um sistema robusto e eficiente de vigilância e monitoramento, como o previsto no edital, terá impactos diretos na segurança pública e no gerenciamento de informações vitais para a administração estadual. Este projeto visa melhorar a capacidade de resposta a situações de emergência, otimizar a gestão de dados sensíveis e garantir a continuidade dos serviços essenciais. Dada a sua relevância para a segurança e o bem-estar da população cearense, é imprescindível que o processo licitatório seja conduzido de forma justa e transparente, para que se obtenha a melhor solução disponível no mercado.

C) USO DE TERMOS AMBÍGUOS E VAGOS – "ILIMITADO" E "NÍVEL DESEJADO DE REDUNDÂNCIA"

A utilização dos termos "ilimitado" e "nível desejado de redundância" no contexto das especificações mencionadas, itens 37.2.2, 37.2.9 e 37.13.1, mencionadas anteriormente, compromete diretamente a clareza e a precisão técnica do edital, impactando negativamente o dimensionamento adequado da solução e a composição do preço. Esses termos deixam as exigências excessivamente vagas, permitindo interpretações divergentes e afetando a transparência do processo licitatório. A seguir, apresentamos as implicações desses termos:

"Ilimitado" (nos itens 37.2.2 e 37.13.1): O termo "ilimitado" se caracteriza por sua imprecisão e ausência de parâmetros objetivos, o que dificulta o dimensionamento de qualquer solução tecnológica. No âmbito da tecnologia, a imposição de um "número ilimitado" de servidores, câmeras, contas de usuários, estações de





trabalho ou dispositivos gera uma lacuna técnica, uma vez que qualquer implementação real precisa ser baseada em limitações físicas e financeiras, além de envolver considerações sobre desempenho, capacidade de rede, recursos de armazenamento e gestão operacional.

A exigência de "ilimitado" resulta em um escopo indefinido, prejudicando tanto a execução do projeto quanto o cálculo do custo real de uma solução. Isso prejudica a competitividade da licitação, uma vez que os licitantes não têm uma base clara para estimar a quantidade de recursos necessários, gerando incertezas em relação à formação dos preços. Para que o edital seja justo e transparente, seria necessário substituir o termo "ilimitado" por uma definição mais precisa de capacidade, como "capacidade escalável até X unidades de [servidores, câmeras, estações de trabalho, etc.]", o que permitirá uma melhor avaliação das necessidades reais do sistema.

"Nível Desejado de Redundância" (no item 37.2.9): O termo "nível desejado de redundância" é igualmente vago e não especifica claramente qual a quantidade mínima de redundância exigida para o sistema de arquivamento de vídeo. A redundância é uma característica fundamental em sistemas críticos, como os de vigilância e gravação de vídeos, pois garante a continuidade do serviço em caso de falhas. No entanto, o conceito de "nível desejado" não estabelece uma métrica objetiva e deixa espaço para interpretações subjetivas, o que dificulta a elaboração de propostas técnicas e comerciais claras.

A falta de definição específica sobre o grau de redundância necessária também impacta o dimensionamento da infraestrutura de armazenamento e o custo da solução. Licitantes poderiam interpretar o "nível desejado" de forma diferente, levando a propostas com variações consideráveis no valor total da solução, o que comprometeria a comparação justa entre as ofertas.

D) IMPACTOS NO DIMENSIONAMENTO DA SOLUÇÃO E FORMAÇÃO DE PREÇO

A falta de precisão nas especificações e o uso de termos como "ilimitado" e "nível desejado" prejudicam o dimensionamento adequado da solução e a composição do preço. Com exigências vagas, os licitantes enfrentam dificuldades para:





Definir a quantidade de recursos necessários: Sem um limite claro sobre o número de servidores, câmeras, contas de usuários, estações de trabalho, dispositivos de gravação e redundância, os licitantes não têm como calcular de forma objetiva os custos com infraestrutura, licenças, suporte técnico e operação. Isso pode levar à formulação de propostas com preços excessivamente altos, considerando a necessidade de dimensionamento para um cenário impreciso.

Elaborar propostas comerciais precisas: A falta de clareza nos requisitos técnicos torna impossível estabelecer um orçamento preciso, uma vez que cada licitante poderá interpretar os termos de maneira distinta. Isso pode resultar em propostas desproporcionais, dificultando a avaliação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Competitividade e Desigualdade entre os Licitantes: A ambiguidade nas especificações cria um cenário onde licitantes com maior capacidade técnica e financeira podem tender a apresentar propostas mais conservadoras e caras, enquanto aqueles com menos recursos poderiam subdimensionar suas propostas ou até mesmo apresentar soluções inadequadas, gerando uma concorrência desigual e desvantajosa para todos os envolvidos.

E) RISCO DE EXECUÇÃO E QUALIDADE TÉCNICA

A imprecisão no detalhamento das exigências também impacta diretamente na qualidade técnica da solução final. O termo "ilimitado" pode levar à implementação de soluções que não atendem adequadamente à capacidade e à performance esperadas, ou que se sobrecarreguem rapidamente, causando falhas operacionais ou perdas de dados. Da mesma forma, a indefinição quanto ao "nível desejado de redundância" pode resultar em sistemas que não atendem às normas de segurança e confiabilidade exigidas, comprometendo a integridade e a disponibilidade das gravações de vídeo, o que pode ser crítico em situações de segurança.





F) RECOMENDAÇÃO DE AJUSTES NO EDITAL

Para garantir a clareza e a equidade do processo licitatório, recomendamos a revisão das cláusulas que utilizam os termos "ilimitado" e "nível desejado de redundância". Sugerimos as seguintes modificações:

Substituição de "ilimitado" por "escalável até um número específico": Deveria ser especificado um número máximo ou uma faixa de variação, como "capacidade para até 1000 câmeras/servidores/estações de trabalho, com possibilidade de expansão", ou algo que defina claramente os limites dentro dos quais o sistema deve operar.

Definição clara do "nível desejado de redundância": O termo "desejado" deveria ser substituído por uma definição objetiva, como "mínimo de 2 níveis de redundância para dados de vídeo armazenados", ou especificar um número de cópias redundantes, o que permitirá a comparação de propostas com base em parâmetros objetivos.

A redação atual do edital, ao empregar os termos "ilimitado" e "nível desejado de redundância", cria um nível de imprecisão técnica que prejudica a clareza, a transparência e a competitividade da licitação. Tais termos dificultam o correto dimensionamento da solução e a composição de preços, além de prejudicar a avaliação justa das propostas. Para que o processo seja transparente e justo, é imprescindível que os requisitos sejam reformulados de maneira clara e objetiva, garantindo que todos os licitantes possam apresentar propostas viáveis, competitivas e adequadas às reais necessidades da Administração Pública.

Essa situação pode configurar um **direcionamento indevido do processo licitatório**, criando uma assimetria de informações entre os concorrentes e um ambiente propício para a concentração de mercado em mãos de poucos fornecedores que já detêm contratos anteriores com o Estado. Tal prática contraria os princípios de **isonomia** e **competitividade** que regem os processos licitatórios públicos e pode ser interpretada como favorecimento, prejudicando a pluralidade de ofertas e a possibilidade de um processo seletivo verdadeiramente competitivo e vantajoso para a Administração Pública.





O projeto descrito neste edital possui uma importância significativa para a segurança e a gestão pública no Estado do Ceará, e, portanto, deve ser conduzido com a máxima transparência, objetividade e isonomia. As especificações atuais, ao utilizar termos vagos criam um ambiente propício para o favorecimento de determinados integradores que já possuem contratos existentes com o Estado, o que prejudica a competitividade e a justiça do processo licitatório. É imprescindível que o edital seja revisado e ajustado para garantir que o processo seja aberto, equânime e transparente, possibilitando a seleção da melhor proposta para a Administração Pública e para os cidadãos cearenses.





CONCLUSÃO

Diante do exposto, requeremos que o presente pedido de impugnação seja acolhido, para que o edital seja retificado e sanadas as irregularidades apontadas, garantindo-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a isonomia do processo licitatório.

Acreditamos que a retificação do edital, nos termos propostos, contribuirá para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o interesse público.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2025

ADEMIR
TOLEDO
DE SOUZA

Assinado de
forma digital por
ADEMIR TOLEDO
DE SOUZA
Dados:
2025.01.02
18:07:20 -03'00'

TELTEX TECNOLOGIA S/A
Ademir Toledo de Souza
Diretor Jurídico
OAB/SP 282.763

